



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**URUCUIA**  
*Novos Tempos*

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 238/2025

Urucua/MG, 13 de agosto de 2025.

À

**Câmara Municipal de Urucua**

**A/C do Sr. Vereador José do Parto Cardoso Lisboa**

**Assunto:** Manifestação sobre Indicação nº 066/2025 — Inclusão dos monitores escolares na Lei do Magistério

1. Em atenção à Indicação nº 066/2025, pela qual se requer a inclusão dos monitores escolares no rol de titulares dos direitos previstos na Lei do Magistério, cumpre manifestar o que segue.

2. Após exame jurídico preliminar, informamos que não se vislumbra, no presente momento, viabilidade para a confecção de projeto de lei com o teor proposto pela Indicação, pelos motivos essenciais a seguir elencados.

3. A legislação federal que disciplina a educação e o magistério (Lei nº 9.394/1996 — LDB — e alterações subsequentes) delimita as funções típicas do magistério e condiciona o reconhecimento de determinadas vantagens e aposentadoria especial ao efetivo exercício de atividades próprias de docência, direção ou coordenação pedagógica, nos termos ali previstos. A Administração Pública submete-se à legalidade (art. 37, caput, da CF), constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão da primazia da lei e reserva legal.

4. O piso salarial tem assento constitucional, em decorrência do próprio valor dado pela Carta Magna à educação, elevada à condição de direito social (art. 6º), cujo ensino deverá ser ministrado com base em princípios, destacando-se a valorização do profissional da educação escolar pública e a fixação do piso salarial (art. 206, inc. VIII). A Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério

PROTOCOLADO  
13/08/2025  
11:20  
Gabinete do Prefeito  
SEC. EXECUTIVO

E-MAIL: adm@urucua.mg.gov.br, CNPJ:  
25.223.850/0001-80

End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP:  
38.649-000

URUCUIA / MINAS GERAIS





público da educação básica, a que refere a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do ADCT. O cargo de Monitor Escolar para Educação Infantil não trata de atividades de suporte pedagógico de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais previstas no § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08.

5. Despiciendo para tal desiderato perquirir acerca do art. 61 da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 12.014/09, que discrimina as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais de educação.

6. No tocante à aposentadoria especial, a Constituição Federal (art. 40, § 5º) a condiciona, para professores, à comprovação do efetivo exercício das atividades de magistério previstas em lei, o que reforça a necessidade de observância do marco legal federal e impede solução local indiscriminada que altere o núcleo da disciplina constitucional e infraconstitucional aplicável.

7. A jurisprudência nacional é extensa e apresenta decisões contrárias à equiparação automática de monitores ao magistério sempre que ausente prova do exercício de funções de docência/coordenação/direção; há decisões favoráveis em hipóteses específicas de atuação fática idêntica à docência, o que demonstra tratar-se de questão eminentemente fática e passível de intensa litigiosidade.

8. Assim, eventual lei municipal de inclusão ampla poderia ensejar contencioso e reconhecimento judicial em bases não uniformes, com considerável passivo financeiro.

9. Em face do exposto, entendemos que a confecção e aprovação de projeto de lei com a finalidade pretendida pela Indicação nº 066/2025 não se mostra juridicamente recomendável neste momento, em especial sem prévio estudo pormenorizado das atividades fáticas dos postos de trabalho, da conformidade com o marco federal, e sem estudo detalhado de impacto orçamentário e atuarial sobre o Regime Próprio de Previdência Social municipal.

10. Colaciona-se o entendimento do E. TJMG:

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - NULIDADE DA**

**E-MAIL: adm@urucua.mg.gov.br, CNPJ: 25.223.850/0001-80**

**End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP: 38.649-000**

**URUCUIA / MINAS GERAIS**





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**URUCUIA**  
*Novos Tempos*

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

SENTENÇA POR VÍCIO CITRA PETITA - ART. 1.013, III, DO CPC - INTEGRAÇÃO - MUNICÍPIO DE MATOZINHOS - SERVIDOR PÚBLICO - MONITOR DE CRECHE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E PAGAMENTO DO PISO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ELOCUÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 37 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 43 - RECURSOS DO FUNDEB - USO DEVIDO - RECESSO ESCOLAR REMUNERADO - AUSÊNCIA DE DIREITO. - O servidor ocupante do cargo de monitor de creche **não** faz jus ao pagamento do piso nacional instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, uma vez que **inexiste** correlação entre as suas **funções** e as atividades de docência ou de suporte pedagógico à **docência**. Do mesmo modo, **não** há que se falar em equiparação salarial com o cargo de professor, na medida em que incontestavelmente se tratam de cargos distintos, com atribuições diferentes, previstas em lei - **Tendo** o Município de Matozinhos incluído o monitor de creche dentre os servidores beneficiários dos recursos do Fundeb, a partir da edição da Lei Federal n. 14.726/2021, **não** havendo rateio desde então **entre** tais profissionais, **não** deve prosperar a pretensão do apelante neste ponto - O recesso escolar remunerado, previsto no art. 63, I, da Lei Municipal n. 2.001/07 é assegurado apenas ao professor de educação básica, pelo que indevida a equiparação do monitor de creche ao professor com o objetivo de se estender a referida vantagem, o que violaria o art. 37, XIII, da CF/88 - É inadmissível, igualmente, a este Poder Judiciário, sob o pretexto de garantia da isonomia, proceder ao aumento de vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante n. 37 do STF), bem como **não** pode declarar burla a regra constitucional do concurso público, **não** podendo o servidor público **investir-se**, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que **não** integra a carreira na qual anteriormente investido (Súmula Vinculante n. 43 do STF). (TJ-MG - Apelação Cível: 5003799-88.2022.8.13.0411, Relator.: Des. (a) Mauricio Soares, Data de Julgamento: 24/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - VÍCIO CITRA PETITA/AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - MONITOR DE CRECHE - MUNICÍPIO DE MATOZINHOS - RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO NA CTPS - PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - EQUIPARAÇÃO - RECESSO ESCOLAR - RECURSOS DO FUNDEB. 1. Inexiste cerceamento de defesa se a natureza das

E-MAIL: [adm@urucua.mg.gov.br](mailto:adm@urucua.mg.gov.br), CNPJ:  
25.223.850/0001-80

End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP:  
38.649-000

URUCUIA / MINAS GERAIS





questões em debate e os elementos probatórios constantes dos autos autorizam o julgamento antecipado da lide. 2. Não padece de ausência de vício "citra petita" ou ausência de fundamentação, a sentença proferida de acordo com os pedidos iniciais e seus desdobramentos. 3. Se as atribuições do cargo de Monitor de Creche não correspondem àquelas definidas no artigo 2º, § 2º, da Lei Federal n. 11.738, de 2008, não há falar em equiparação salarial para extensão de vantagens. 4. Verificado que a partir da edição da Lei Federal n. 14.726, de 2021, o Município incluiu os Monitores de Creche entre os beneficiários dos recursos do Fundeb e também a ausência de rateio desde então, forçoso concluir pela improcedência do pedido. 5. A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos, revelando-se inadmissível a retificação pretendida pela parte autora quando ausente identidade entre as atribuições e prejuízo aos direitos e benefícios assegurados ao Monitor de Creche pelo Município. 6. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido. (TJ-MG - Apelação Cível: 5003821-49.2022.8.13.0411, Relator.: Des.(a) Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 12/12/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MÉRITO - MONITOR DE CRECHE - MUNICÍPIO DE MATOZINHOS - PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO A PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI Nº 11.738/2008 - ATIVIDADE QUE NÃO É DE DOCÊNCIA OU SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA - GOZO DE FÉRIAS - EXPRESSA REGULAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - DIREITO AO ABONO DECORRENTE DOS REPASSES DO FUNDEB - JÁ REGULAMENTADO PELO MUNICÍPIO - INSURGÊNCIA RECURSAL DESCABIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos da Lei Municipal nº 2.001/2007, do Município de Matozinhos, a atividade de Monitor de Creche não se caracteriza como atividade de docência ou de suporte pedagógico à docência, de modo que impossível a equiparação do cargo ao de Professor da Educação Básica, seja para fins de direito ao piso salarial, previsto na Lei nº 11.738/2008, sejam para fins de gozo de férias escolares - Como se extrai do art. 1º, § 2º,

E-MAIL: adm@urucuia.mg.gov.br, CNPJ:  
25.223.850/0001-80

End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP:  
38.649-000

URUCUIA / MINAS GERAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**URUCUIA**  
*Novos Tempos*

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

da Lei nº 11.738/2008, as atividades de suporte pedagógico à docência são as de "direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais" - Descabida a insurgência recursal, em que se discute o direito da servidora ocupante do cargo de Monitor de Creche ao abono decorrente dos repasses do FUNDEB, uma vez que tal direito já foi reconhecido pelo Município e devidamente regulamentado pela Lei Municipal nº 2.406/2019. (TJ-MG - Apelação Cível: 50034975920228130411, Relator.: Des .(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 07/03/2024, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2024).

11. Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.
12. Atenciosamente,

JOSE AILSON DANTAS  
QUEIROZ:42982227487

Assinado de forma digital por JOSE  
AILSON DANTAS QUEIROZ:42982227487  
Dados: 2025.08.13 10:45:31 -03'00'

**JOSE AILSON DANTAS QUEIROZ**

Prefeito Municipal de Urucua/MG

E-MAIL: adm@urucua.mg.gov.br, CNPJ:  
25.223.850/0001-80  
End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP:  
38.649-000  
URUCUIA / MINAS GERAIS



# Câmara Municipal de Urucuiá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

## INDICAÇÃO Nº 066/2025

Excelentíssima Senhora Presidente, o Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **José Ailson Dantas Queiroz** a inclusão dos monitores escolares na Lei do magistério, para fins de direitos e inclusive aposentadoria especial.

### JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade a importância da inclusão dos monitores escolares na Lei do Magistério, uma medida que visa reconhecer e valorizar esses profissionais que desempenham papel fundamental na educação de nossas crianças e jovens no município de Urucuiá-MG.

Os monitores escolares atuam diretamente no apoio às atividades pedagógicas, na assistência aos estudantes e na manutenção de um ambiente escolar mais seguro e acolhedor. Muitas vezes, suas funções envolvem tarefas que exigem dedicação, responsabilidade e, em alguns casos, exposição a condições que podem impactar sua saúde e bem-estar.

Ao incluir os monitores na Lei do Magistério, estaremos garantindo seus direitos trabalhistas, incluindo o acesso a uma aposentadoria especial, o que representa uma justa valorização pelo serviço prestado à educação e a comunidade. Essa medida também reforça o compromisso desta administração com a valorização dos profissionais que contribuem para a formação de nossas futuras gerações.

Diante do exposto, solicito que essa indicação seja avaliada com atenção, promovendo melhorias nas condições de trabalho e reconhecimento aos monitores escolares.





# Câmara Municipal de Urucua

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 73.936.338/0001-23

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Urucua/MG, 01 de agosto de 2025.

  
José do Porto Cardoso Lisboa  
Vereador